



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.405 - SC (2013/0127069-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO RENATO DA SILVA PAZ
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução do processo, concluiu pela comprovação da conduta ilícita praticada pelo recorrente a ensejar a reparação pecuniária pleiteada. Alterar essa convicção é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.
4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.405 - SC (2013/0127069-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO RENATO DA SILVA PAZ
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 761/768) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a desnecessidade de reexame de provas, a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o tema e a possibilidade de redução da indenização fixada em valor exorbitante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.405 - SC (2013/0127069-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO RENATO DA SILVA PAZ
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução do processo, concluiu pela comprovação da conduta ilícita praticada pelo recorrente a ensejar a reparação pecuniária pleiteada. Alterar essa convicção é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.
4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.405 - SC (2013/0127069-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO RENATO DA SILVA PAZ
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 755/758):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 723/724).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 679):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO DO REQUERIDO. APELANTE AFIRMA NÃO POSSUIR RENDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NESTE ÓRGÃO AD QUEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DE JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 131 DO CPC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO CRIMINAL. NULIDADE INEXISTENTE. ARTS. 100 E 265, IV, DO CPC. FACULDADE DO JUIZ. PROCESSO CRIMINAL JÁ JULGADO EM SEGUNDO GRAU. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. MÉRITO. ALEGADA FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA OU CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS COM TAL OBJETIVO AFASTADA PELA PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA EIS QUE JÁ FINDOU A FASE INSTRUTÓRIA E O APELADO TEVE GARANTIDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNICAMENTE DEFERIR A JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR APLICADO CORRETAMENTE AO CASO CONCRETO. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 110, 265, IV, "a", 333 e 467 do CPC, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a necessidade de suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo na esfera criminal quanto a culpabilidade e autoria dos fatos.

Alegou, ainda, a inexistência de provas de que o recorrente era o autor da carta anônima, bem como a exorbitância a indenização fixada a título de dano moral (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 728/733), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 738/745 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

No que tange à controvérsia em relação à suspensão do processo cível, aonde se requer indenização, quando pendente ação penal que pode vir a ter resultado prejudicial daquela, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 685/686):

"1.3 - Suspensão até julgamento do processo criminal:

O apelante alega nulidade da sentença de primeiro grau porque não há trânsito em julgado da sentença criminal, fundamentando seu pedido no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; [...]."

O artigo 110 do Código de Processo Civil prevê claramente que a suspensão da lide para verificação de fato delituoso é uma faculdade do juiz e não uma obrigatoriedade:

"Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal."

(...)

Há de se mencionar que o processo crime mencionado pelo apelante já foi julgado em primeiro grau, tendo o magistrado condenado o mesmo como incurso no artigo 339 do Código Penal.

O recurso 2003.72.00.004040-6 também foi julgado, pendendo apenas embargos infringentes do Ministério Público com o fim de excluir atenuante da confissão aplicada no crime do artigo 339 do Código Penal.

Aliás, desde a sentença de mérito de primeiro grau [10/06/2007] transcorreu muito mais do que o prazo do § 5º, do artigo 265, do CPC, não havendo qualquer nulidade no prosseguimento do feito.

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença."

Portanto, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da desnecessidade da suspensão, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Corte no sentido de não ser obrigatória a suspensão da ação de indenização até o desfecho definitivo na esfera criminal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 347.915/AM, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 238).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.

3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag n. 1.402.602/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011).

Em relação à falta de provas da conduta ilícita praticada pelo recorrente, observa-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 688):

"O autor-apelado trouxe aos autos provas suficientes para se desincumbir do ônus probatório, confirmando a tese de que fora o apelante quem teria remetido o envelope com as falsas denúncias.

A prova pericial efetuada no processo criminal deu conta de que foi o apelante o subscritor do envelope que continha as denúncias. Esse fato também foi Gabinete Desa. Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt confessado pelo próprio apelante.

O apelante apenas alega não haver prova da autoria das denúncias, mas não traz qualquer justificativa sobre o motivo que o levou a endereçar o envelope que continham essas denúncias.

O processo criminal em primeira instância reconheceu a existência do fato e a culpa do requerido-apelado. O recurso também foi julgado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo alteração neste particular.

O acórdão dos autos 2003.72.00.004040-6, inclusive, reconheceu a confissão efetuada pelo apelante como atenuante, considerando que este reconheceu a prática do fato quando da realização de exame visando a verificação da sanidade mental."

Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do especial, haja vista o óbice, uma vez mais, da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, em relação ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se afigura excessiva tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em razão da independência das esferas cível e criminal, a suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo da ação penal não é obrigatória, sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, uma faculdade do julgador. Confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ.

2. "É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal" (REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07).

3. Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda.

4. No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria.

A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 860.097/PI, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 21/8/2008.)

O fato de não existir precedente submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos não impede a aplicação da Súmula n. 83/STJ, bastando que a questão esteja pacificado no âmbito desta Corte.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal *a quo*, com base na prova juntada aos autos, concluiu que ficou comprovado que o recorrente teria praticado a conduta ilícita descrita na inicial, razão pela qual foi condenado a indenizar a parte contrária pelos danos morais sofridos. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal, ante o óbice da mencionada súmula.

Quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, o impedimento da referida súmula também impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0127069-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 333.405 / SC**

Números Origem: 00654399520128240000 200372000040406 20080025680 20080025680000101
654399520128240000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES PEREIRA
CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO DA SILVA PAZ
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANIR CASSOL
ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES PEREIRA
CLAUDIO ANDREI CATHCART E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO DA SILVA PAZ
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.